

Santo André, 10 de novembro de 2017.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO
LTDA. – P.P. Nº 007/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0039/17; Objeto:
PANIFICADOS DIVERSOS PARA S.R. E S.A.E.**

I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão, ao fundamento de que as empresas **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA**, deveriam ser inabilitadas, eis que apresentaram documentação de habilitação técnica em dissonância com expressa disposição do item 7.27 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta empresa pública, tampouco a declaração de realização das entregas nos dias e horários previstos no ato convocatório.

Por fim, afirma ter havido violação ao princípio da competitividade

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que houve a participação de cinco empresas licitantes, porém, apenas a Recorrente manifestou intenção de recurso em Ata da Sessão Pública, sendo que cientificada da existência e trâmite do recurso interposto, as empresas recorridas **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA.**, apresentaram contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Requer a desclassificação das licitantes **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA**, bem como suas inabilitações.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer que **os itens não foram adjudicados** às empresas que ofertaram o menor preço, conforme depreende-se da leitura da Ata circunstanciada lavrada na sessão do certame.

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

Feitas essas considerações iniciais, de plano deve-se esclarecer que não houve ausência de entrega do documento previsto no item 7.27 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta empresa pública, conforme a recorrente afirma em suas razões recursais.

As empresas cuja inabilitação requer seja declarada neste recurso apresentaram o documento supracitado, contudo, ao invés de constar a informação de que apresentariam o laudo bromatológico e a ficha técnica dos produtos em dez dias úteis após o encerramento da sessão, constou que os documentos seriam apresentados em dez dias úteis após a assinatura do contrato.

Destarte, foi considerado sendo apenas um erro formal, que não afetou o conteúdo ou idoneidade dos documentos, com base no item 10.9 do Edital, “ex-vi”:

“10.9. Não constituirá causa de inabilitação a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento.”

As exigências de apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Destarte, as empresas vencedoras apresentaram declarações de que reunia condições para participar do certame e de que apresentaria o laudo bromatológico e ficha técnica, havendo apenas um erro quanto ao termo “a quo” para apresentação desses documentos.

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. É um erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

O erro aqui posto não vicia e nem torna inválido o documento. Conquanto haja um erro no documento é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, não se tratando de erro substancial.

A Administração Pública deve privilegiar a ampla competitividade mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, sem, contudo, violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Nesse sentido, impende destacar que a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse sentido, também previu o Edital no item 10.3, “in verbis”:

“10.3. O pregoeiro poderá solicitar de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para a adequada apreciação da documentação apresentada, bem como realizar consulta técnica ou de especialistas.”

À luz desses dispositivos, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Desta forma, as proponentes Dela Marie Indústria e Comércio Ltda e Leforth Alimentos Ltda esclareceram, no momento da sessão, que tratava-se de um mero erro de digitação, e que as empresas apresentariam as documentações exigidas no prazo de 10 dias uteis após o encerramento da sessão pública.

Outrossim, as empresas apresentaram declarações em que aceitavam integralmente as condições do Edital.

Por fim, importante destacar que as empresas já apresentaram as amostras, laudos bromatológicos e fichas técnicas dos produtos, e, inclusive, foram aprovados pela área técnica responsável desta empresa pública.

Destarte, seria desarrazoado e desproporcional inabilitar as proponentes Dela Marie Indústria e Comércio Ltda e Leforth Alimentos Ltda por um simples erro material, que foi esclarecido no momento da sessão, informando os representantes das empresas que apresentariam as documentações exigidas no prazo de 10 dias uteis após o encerramento da sessão pública.

Com relação a assinatura das declarações, elas foram firmadas por procuradores devidamente constituídos, razão pela qual foram aceitas pelo Pregoeiro e Comissão, sob pena de estarmos excluindo do ordenamento jurídico o instituto do mandato, sendo que a exigência de que as declarações fossem firmadas apenas pelos sócios administradores restringiria a competitividade do certame, o que é vedado.

Já quanto a entrega pela proponente de declaração comprometendo-se a efetuar as entregas nos dias e horários estabelecidos, este documento não consta no Edital como requisito habilitatório, que são aqueles elencadas no item 7 do Anexo I do instrumento convocatório.

Ademais, não podemos olvidar o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, “in verbis”:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Como se denota, não pode o administrador prevê requisitos habilitatórios que não estão elencados na Lei, sendo sua atividade vinculada, como ensina o I. doutrinador Marçal Justen Filho:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.”

Destarte, novamente não há se falar em inabilitação das empresas vencedoras do procedimento licitatório.

Por fim, os argumentos de conluio entre as empresas Dela Marie, Leforth e Marfugel carecem de provas, restringindo-se ao campo das alegações. Outrossim, como cediço, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

Feitas essas considerações, por todos os ângulos em que se analisa a questão ventilada no recurso interposto pela empresa SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA, este deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolveu-se **negar-lhe** o provimento. Portanto, a classificação e habilitação das empresas Recorridas serão mantidas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA** em sua peça recursal, submetido ao crivo desta Comissão, mostrou-se sem respaldo legal para comprovar a desclassificação, bem como inabilitação das empresas Recorridas. Recebe o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro com auxílio da Comissão de Pregão, qual seja a classificação e consequente habilitação das empresas Recorridas, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro

Pregoeiro

Santo André 10 de novembro de 2017.

Aos

Senhores

SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e

SR. REYNALDO TORRES JÚNIOR – Superintendente Adjunto.

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO
LTDA. – P.P. Nº 007/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0039/17; Objeto:
PANIFICADOS DIVERSOS PARA S.R. E S.A.E.**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito que foram expostas no referido Processo, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pelo Sr. Pregoeiro, qual seja a classificação, bem como habilitação da empresa Recorrida.

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

REYNALDO TORRES JÚNIOR

DENISE BARADEL CARRAMASCHI

PERINTENDENTE ADJUNTO

DIRETORA ADM. FINANCEIRA